

CRIMES CONTRA A FAUNA ANÁLISE DOS ARTIGOS 29 AO 37 DA LEI Nº 9.605/98

CRIMES AGAINST FAUNA ANALYSIS OF ARTICLES 29 TO 37 OF LAW Nº 9,605/98

Edilania Soares da Silva¹, Leonardo de Sousa Alves², Cícera Gomes Bezerra³, Paulo Gomes Bezerra⁴, Hellen Rhianny Soares de Oliveira⁵, Romário Estrela Pereira⁶, Ana Maria Ribeiro de Aragão⁷, Yasnaia Pollyana Werton Dutra⁸, Mikaele Gomes Batista⁹, Thyago Araujo Gurjão¹⁰, Anselmo Ribeiro Lopes¹¹ e Amelia Edneusa Pereira Arruda¹²

ARTIGO

Recebido: 20/05/2021
Aprovado: 14/09/2021

Palavras-chave:

crime ambiental, lei nº 9.605/1998, fauna brasileira.

RESUMO

Os crimes envolvendo a fauna brasileira se encontram disciplinados entre os artigos 29 ao 35 da Lei nº 9.605/1998, o legislador buscou disciplinar os crimes cometidos contra a fauna e aplicar sanções penais cabíveis aos infratores que cometessem tais ilícitos penais. Diante disso, o presente estudo busca analisar os referidos artigos e compreender os crimes que podem ser cometidos contra a fauna e posteriormente quais as penas que lhe são cabíveis. Levando isso em conta, o objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento, e para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, em um primeiro momento estudou acerca do conceito de crime, em segundo momento abordou conceitos e características relacionadas à fauna brasileira e por fim foram expostos os crimes contra a fauna. Para tanto, empregou-se a seguinte metodologia, quanto ao o objetivo da pesquisa foi o descritivo. A respeito da pesquisa, esta foi qualitativa, com a análise valorativa dos materiais bibliográficos utilizados. A abordagem utilizada foi a dedutiva e a técnica de pesquisa foi a pesquisa bibliográfica.

ABSTRACT

Key words: environmental crime, law no. 9.605/1998, Brazilian fauna.

The crimes involving the Brazilian fauna are disciplined between Articles 29 to 35 of Law No. 9,605/1998, the legislator sought to discipline the crimes committed against the fauna and apply criminal penalties applicable to offenders who commit such criminal offenses. Therefore, the present study seeks to analyze these articles and understand the crimes that can be committed against the fauna and later what penalties are appropriate to it. Taking this into account, the general objective is the normative study of the law in question, and for this it was necessary to expose some specific objectives, at first studied about the concept of crime, secondly addressed concepts and characteristics related to Brazilian fauna and finally exposed the crimes against fauna. For this purpose, the following methodology was used, as to the objective of the research was descriptive. Regarding the research, this was qualitative, with the evaluation analysis of the bibliographic materials used. The approach used was deductive and the research technique was bibliographic research.

¹Graduada em Direito pela UFCG. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

²Engenheiro Agrônomo e Mestre UFCG. E-mail: leo_agro22@hotmail.com;

³Graduação em: Direito, História e Pedagogia Prefeitura de Jucás -CE. E-mail: cicinhajucas@hotmail.com;

⁴Licenciado em geografia. E-mail: aluapanso@gmail.com;

⁵Graduada em Farmácia - FASP. E-mail: hellenrhianne@hotmail.com;

⁶Graduado em Direito pela UFCG. E-mail: romarioestrelapereira@gmail.com;

⁷Graduada em Direito pela FAFIC E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com;

⁸Medica Veterinaria e Gestora Publica, GVAA - Pombal – PB. ORCID - E-mail: pollyannapombal@gmail.com;

⁹ Engenheira Ambiental GVAA –Pombal – PB. ORCID 0000-0001-5067-751X - E-mail: mikaele.mgb@gmail.com;

INTRODUÇÃO

A lei de crimes ambientais pode ser vista como sendo um marco envolvendo essa temática, principalmente porque durante muito tempo o assunto envolvendo o meio ambiente foi alvo de negligencia por parte da coletividade e das legislações em vigor, um fato que comprove isso é que foi apenas com a carta política de 1988, que o tema ganhou notoriedade, visto que, as constituições anteriores foram omissas, quanto ao assunto.

Ao que tange, aos crimes contra a fauna é evidente que a legislação que trata acerca é um grande ponto de combate contra esses delitos, que insistem em permanecer no cotidiano brasileiro, uma vez, que uma parte da população que utiliza dos meios naturais e os recursos da natureza, estão envolvidos apenas nos lucros obtidos, não preservando com isso o ecossistema e os elementos que o compõem.

Tendo isso em estudo, o presente artigo objetiva expor sobre a lei 8.906/98 cuja mesma rege sobre os crimes contra a fauna brasileira de modo que lhe apresentando a tipificação dos crimes, juntamente com a sanção penal cabível ao caso, ademais a lei também versa sobre as causas excludentes da ilicitude, estes presentes no artigo 37 da lei em apreso.

Diante disso, o objetivo geral é o estudo da lei, proporcionando através de objetivos específicos, como apresentação de conceitos envolvendo o crime, posteriormente conceitos inerentes a fauna brasileira e por um estudo breve e específico sobre tais crimes.

Em relação à metodologia empregada está foi quanto ao o objetivo da pesquisa será o descritivo. A respeito da pesquisa, esta será qualitativa, com a análise valorativa dos materiais bibliográficos utilizados. A abordagem utilizada a dedutiva e a técnica de pesquisa a pesquisa bibliográfica.

Para finalizar, o trabalho foi estruturado ao longo de três breves capítulos, em um primeiro momento foi apresentando o conceito envolvendo a teoria do crime, através da doutrina majoritária sobre o assunto.

Em um segundo momento será exposto o conceito atinente à fauna brasileira, através de conceitos.

E para finalizar, serão estudados no último tópico os crimes que podem serem cometidos contra a fauna, apresentando as sanções penais cabíveis, como também a causa de exclusão da ilicitude da conduta.

2. DEFINIÇÃO DE CRIME

Ao que tange ao conceito de crime sua definição muda de acordo com o entendimento de cada autor, o próprio código penal ao longo de seus dispositivos não expôs de maneira clara o real conceito envolvendo essa temática em apreso.

Nesse sentido, de acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2002, p.384) existe no direito penal existe a teoria do crime a qual possui o objetivo de definir o que é delito, e apresentar suas características, “chama-se teoria do delito à parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito”.

Um ponto importante condiz com o fato de o direito penal brasileiro adotou em seu contexto o aspecto dualista, ou seja, a infração penal pode ser tanto crime como delito, e ambas podem ser utilizadas como sinônimos, contudo, no direito penal também é possível observar a figura das contravenções penais, estas por sua vez, diferem de crime, considerando, possuir um menor potencial ofensivo.

Ainda ao que se refere à definição de crime hodiernamente se compreende tratar de uma conceituação eminentemente doutrinaria, atentando para, que a legislação não fornece um conceito, com base nisso, a doutrina aponta três aspectos que devem ser observados para entender o conceito do tema que são eles: o aspecto formal, material ou analítico.

Ao que se refere ao aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, com a lei penal, ao passo que o aspecto material, diz respeito, as condutas que violam os bens jurídicos mais relevantes para o direito e por fim o aspecto analítico estuda os elementos que compõem o crime de uma

Crimes contra a flora, análise da lei Nº 9.605/1998.

forma a dividir seus elementos sem modificá-lo. (GRECO, 2017).

Em um sentido diferente Damásio de Jesus (2015) rege que o delito não pode ser definido em elementos, levando em consideração, que o mesmo deve ser observado como sendo um todo, e como tal lhe são agregados algumas características, diante disso, não pode ser dividido em elementos.

A definição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação ao crime possui alguns pontos que devem ser ponderados de acordo Zaffaroni (2001) o código penal de 1940 adotou o critério da teoria causalista, ou seja, essa parte da doutrina apontava que a culpa e o dolo se encontravam na culpabilidade, todavia, ao perpassar do tempo, essa ideia começou a ser ultrapassada, de modo que começou a ser utilizada a estrutura finalista como método analista mais eficaz.

Hodiernamente, a doutrina compreende que existem duas correntes responsáveis por definir crime, a teoria tripartida e bipartida, de acordo com Masson (2015), o código penal de 1940 utiliza a conceituação de crime através da teoria tripartida.

Greco (2017) que em sua obra expõe que um dos grandes elementos caracterizadores do crime trata-se da culpabilidade, de modo, quando esse elemento não se encontrasse presente o agente não poderia ser punido por sua conduta.

Diante disso, caso o agente cometa um fato típico e ilícito, mas não culpável não vai incidir contra ele a sanção penal cabível, essa é uma das grandes teses que defendem o conceito tripartido.

3. CONCEITO DE FAUNA

Nesse primeiro momento é de imprescindível expor acerca da conceituação de fauna, a qual pode ser definida como um conjunto de animais que dividem um determinado espaço geográfico.

De acordo com o entendimento de Luft, fauna significa “conjunto de animais próprios de uma região ou de um período geológico”.

A fauna ainda poder classificada de duas maneiras fauna silvestre e fauna exótica, quanto à fauna silvestre são os

casos dos animais que ainda não estão adaptados com a convivência humana, onde os mesmos podem ter comportamentos agressivos, enquanto colocados em cativeiros alguns deles podem não desenvolver uma capacidade reprodutora adequada, ou seja, na grande maioria das vezes animais silvestres não conseguem conviver com a mesma facilidade daqueles domesticados. Ademais, os mesmos ainda podem ser compreendidos como um conjunto de animais que são próprios de um país ou de região específica que habitam em uma determinada época do ano. Quanto à definição de fauna exótica Milaré (2012), rege que a mesma pode ser definida como sendo os espécimes da fauna silvestre, a qual pertence às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, dentre as quais seu ciclo de vida ocorre dentro do território.

De acordo com Godinho (2011) existe ainda uma divergência entre o reino animal e a fauna, uma vez, que de acordo com o autor reino animal é o conjunto existente de todas as espécies de animais, enquanto que fauna por outro lado, é o conjunto de animais de determinada localidade e território. Ademais, o referido autor ainda divide a fauna em algumas espécies.

a) Fauna Doméstica: conjunto de animais que se tornaram dependentes do homem. b) Fauna exótica: conjunto de animais introduzido em um ecossistema do qual não faziam parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, e prejudicam as espécies naturais e nativas. c) Fauna aquática: animais que possuem como habitat o meio líquido. d) Fauna terrestre: animais cuja existência está ligada ao habitat terrestre; e) Fauna sinantrópica: conjunto de animais que utilizam recursos de áreas antrópicas de modo permanente ou transitório em seu deslocamento. f) Fauna Silvestre: abrange o conjunto de animais não domésticos. (GODINHO, 2011, p.35).

Diante disso, entende-se que o conceito envolvendo a fauna possui diversas definições que mudam de corrente e entendimento de acordo com o doutrinador e sua linha de estudo, onde ambas estão corretas.

4. CRIMES CONTRA A FAUNA ANÁLISE DOS ARTIGOS 29 AO 37 DA LEI Nº 9.605/98

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII rege acerca da proteção a fauna, enquanto que a legislação em vigor por meio da Lei 9.605/98 pontua entre os artigos 29 a 35 os crimes contra a fauna, as quais apontam as condutas delituosas que são praticadas contra a fauna e possuem algumas sanções que são cabíveis ao caso concreto.

O primeiro artigo que trata dos crimes ambientais é o artigo 29 ao qual possuía seguinte redação:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

Após leitura do dispositivo observa-se que o mesmo rege acerca da proteção a fauna silvestre, ou seja, aquela composta por um grupo de animais que habitam determinada região em uma época do ano específica.

Nesse sentido, observa-se que objeto material do crime previsto no artigo 29 é a fauna silvestre, o referido dispositivo ainda pode ser classificado como sendo um tipo penal de plurinuclear, considerando, que o mesmo possui diversos verbos que são tidos como condutas, de modo, que para o agente ser responsabilizado pelo crime previsto no artigo, basta que o mesmo pratique qualquer das condutas presentes no dispositivo, não sendo necessário a ocorreu de todas as condutas para que o crime reste configurado.

Quanto ao sujeito ativo do ilícito por ser um crime comum, qualquer pessoa pode praticar o ilícito penal, não sendo necessária uma condição específica, todavia, ao que tange o sujeito passivo do crime este por sua vez é a coletividade, e ao que se refere ao elemento subjetivo, é o dolo, levando em conta, que o artigo não dispôs acerca da configuração do crime nos casos de culpa.

O § 1º do artigo 29 ainda preconiza sobre as hipóteses de equiparação dos crimes contra a fauna silvestre, que são os casos de quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida, ou ainda quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural e por fim aqueles sujeitos que vendem, expõe à venda,

exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998).

É importante ressaltar ainda que o § 2º aponta que nos casos demonstrados em que a guarda doméstica de alguma espécie silvestre não apresentar risco de extinção da espécie, poderá o juiz de acordo com o caso e as circunstâncias deixar e aplicar a sanção prevista no caput do artigo.

Por fim, o artigo finaliza expondo as causas de aumento de pena ao qual irão incidir os agentes, que cometerem determinadas condutas, dentre elas, quando a espécie for considerada rara ou ameaçada de extinção, mesmo nos casos que este risco seja presente apenas na localidade do agente infrator, além do que a conduta seja praticada durante período noturno ou ainda durante proibido para caça, dentre outras hipóteses apresentadas ao longo do artigo, nesses casos a pena será aumentada de metade, ademais, a pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional, contudo, não irá incidir as penas expostas nos casos de pesca.

O segundo artigo é o artigo 30, que possui a seguinte disposição “exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”.

O disposto apresenta como crime as condutas de exportar para o exterior, peles e couros de répteis e anfíbios, desde que isso ocorra sem a autorização da autoridade competente. Quanto a análise acerca do crime MACIEL e GOMES (2015, p.139) preconiza que exportar diz respeito a enviar para fora de uma região, de modo que segundo os autores é possível que a exportação agora dentro de um mesmo país nos casos de remeter o objeto pra regiões distintas da presente, contudo, o legislador no artigo apresenta a seguinte expressão “exportar para o exterior”, de modo que a literalidade do dispositivo apresenta apenas as hipóteses de exportação para o estrangeiro, ou seja, tratando apenas do tráfico internacional. Todavia, o art. 29, § 1.º apresenta os casos de tráfico interno de couros e peles de anfíbio.

O delito em estudo apenas pode restar configurado

Crimes contra a flora, análise da lei Nº 9.605/1998.

caso possuía o elemento culpa em sua conduta, uma vez, que o tipo penal não resguardou a ocorrência do delito nos casos de culpa. E da forma do artigo anterior o crime pode ser cometido por qualquer pessoa, sendo um crime comum, e a coletividade mais uma vez é o sujeito passivo.

Quanto à tentativa é amplamente possível, de modo que pode o agente estar prestando a consumar o crime e ser impossibilitado, por exemplo, em decorrência de uma fiscalização por meio da autoridade competente no assunto, nesses casos, o crime estará configurado na sua modalidade tentada. Ao que se refere ao objeto material são os couros e as peles em bruto, de répteis e anfíbios.

Conforme pontua Batista (2010), os artigos 30 e 31, o legislador buscou tratar sobre os crimes atinentes a fauna silvestre a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, sem a fiscalização das autoridades competentes no assunto.

O artigo 31 preconiza outra espécie de crime contra a fauna, posto que, trata-se da conduta de introduzir em território nacional alguma espécie de animal, todavia, sem nenhum parecer favorável e licença que autorize essa prática, ou seja, buscam-se com isso que não seja posto em território brasileiro espécies de animais sem que ocorra uma fiscalização pelos órgãos competentes, a pena para quem incidir nessa conduta será de detenção, de três meses a um ano, e multa (FREITAS, 2001).

Esse tipo penal objetiva a preservação animal já existente, uma vez que animais postos em território nacional sem uma fiscalização poderia causar riscos para o equilíbrio da fauna, podendo até em situações mais graves ocasionar a extinção de animais presentes no país.

Ao que tange ao objeto material do delito de acordo com a própria leitura do dispositivo entende-se tratar de toda espécie exótica e quanto ao tipo do objetivo este por sua vez, dispõe sobre a conduta de introduzir, diante disso, é amplamente possível a modalidade tentada do delito, desde que os últimos atos da execução do crime ocorram em território internacional, considerando, que ao adentrar em território nacional o crime estará consumado.

Em relação ao delito tipificado no artigo 32, este pode ser considerado como sendo um dos grandes crimes praticados contra a fauna, cuja conduta de maus tratos com animais é uma atividade cotidiana no Brasil.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ademais, o referido dispositivo não abarca apenas os crimes cometidos contra os animais silvestres, abarcando também os animais domesticados, de modo que aqueles que praticarem o ilícito disposto no artigo irão incorrer em uma pena de detenção de três meses a um ano, além de multa (ANTUNES, 1988).

Ainda nesse contexto, o parágrafo 1º rege acerca de uma modalidade equiparada para que o delito se configure trata-se da hipótese daqueles que realizam experiência dolorosa ou cruel, contra animais vivos, mesmo nas hipóteses em que o fim almejado seja científico ou didático, isso demonstra de certa forma a preocupação do legislador em respeito aos animais, que são utilizadas para pesquisas. Por fim, o §2º preconiza que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se diante de tais condutas ocorrer morte do animal.

O artigo 33 da Lei 9.605/98 trata do crime de provocar o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, por meio da emissão de efluentes ou carreamento de materiais (AMADO, 2014).

Diante, desse ilícito a sanção será detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Ao que se refere ao objeto material do delito, são os espécimes da fauna aquática brasileira, de modo, que o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e possui como sujeito passivo a coletividade, como também os espécimes da fauna aquática. Quanto ao tipo subjetivo, deste delito, diferente dos demais já apresentados pode restar configurado, nas hipóteses de dolo, direto ou eventual, contudo, um ponto que se mantém em relação aos crimes anteriores é que não admite a modalidade culposa.

Para que ocorra a consumação do delito é necessário o perecimento dos espécimes da fauna aquática, quanto a tentativa também é possível, desde que observado o caso concreto.

Para finalizar, o parágrafo único aponta os casos em que irá ser configurado os crimes de perigo, ao qual segundo o dispositivo são eles:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público; II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica. (BRASIL, 1998)

Embora o parágrafo único apresente os casos da prática do ilícito contra viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público é importante ressaltar, que aqueles que exploram campos naturais sem autorização, também irão incidir na conduta tipificada acima (AMADO, 2014).

A partir do artigo 34 a lei em comento apresenta os crimes praticados contra a fauna aquática, a qual pode ser definida sob dois aspectos a fauna marinha, que é composta por animais que integram águas com alto nível de salinidade, por outro lado, existe ainda a fauna de água doce, onde esta por sua vez é composta por animais habitam rios, lagos (GIEHL, 2008).

Nesse primeiro momento rege sobre o crime de pesca durante período tido como proibido ou em locais que foram interditados por órgãos competentes para tal ato, nesses casos a sanção cominada será de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O crime irá se configurar diante da efetiva pesca, ademais também é possível que ocorra a tentativa do ilícito, cujo mesmo, se tratar de crime material. Quanto ao tipo subjetivo este é o elemento dolo, não incluído a conduta culposa. Vale esclarecer ainda que parágrafo único do art. 34 aponta as hipóteses equiparadas em que irão incidir no delito e

irão cominar na pena

O artigo 35 abarca a segunda hipótese de crime cometido contra a fauna aquática que a conduta de pesca, de acordo com Conte e Fiorillo (2012, p. 249) “a conduta típica é pescar (ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da fauna aquática)”.

Está por sua vez, utilizando meios não recomendados pela própria legislação que são eles: explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente, nesses casos o autor da conduta poderá ter sua sanção penal de reclusão de um ano a cinco anos, nesse caso, observa-se uma pena mais rígida comparada com as anteriores, que até então era apenas de detenção e multa.

Ao que diz respeito, ao artigo 36 o mesmo diferentemente dos artigos anteriores não preconiza acerca da modalidade criminosa, mas sim rege sobre o que pode ser visto como pesca, possuindo assim um conteúdo explicativo, sobre o conceito de temas que se encontram diretamente relacionados com as modalidades criminosas dispostas em linhas e artigos anteriores.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Diante disso, é evidente que o legislador teve o cuidado de expor a definição quanto à pesca, como uma ferramenta interpretativa de modo, a evitar confusão acerca do seu real uso.

4.1. Causas excludentes da ilicitude nos crimes contra a fauna

Por fim, os dispositivos acerca dos crimes contra a fauna, encerra-se com o artigo 37, que trata das hipóteses excludentes da ilicitude dos crimes, as quais são aplicáveis a todos os ilícitos entre os artigos 29 ao 35 da Lei em comento.

As excludentes são elas o abate de animal realizados,

Crimes contra a flora, análise da lei Nº 9.605/1998.

em certas circunstâncias eu são elas em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, como também nos casos para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente e quando por for nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Ambas as causas excludentes de ilicitude podem ser caracterizadas como situações em que se encontram presentes o estado de necessidade, cuja situação necessidade de certo sacrifício para resguardar o direito à vida.

Diante disso, observa-se tratar de causas excludentes da antijuridicidade que serão aplicadas nos casos de crimes ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da lei de crimes ambientais essa área começou a ser consolidada, levando em conta, que os tipos penais começaram a possuir sanções penais cabíveis a cada caso deixando de serem apenas leis esparsas que tratavam a respeito do tema.

A lei em apreso, através do capítulo V seção I, trata dos crimes contra a fauna, isso demonstra uma preocupação por parte do legislador para reger essa área do direito que durante tanto tempo passou despercebida, os crimes que são cometidos contra a fauna é um problema que atinge a coletividade, uma vez que, praticamente grandes partes dos crimes disciplinados na lei possuem como sujeito passivo a coletividade, de modo, que a sociedade futuramente irá arcar com as consequências dos crimes cometidos que expõe ao risco o meio ambiente e consequentemente os recursos naturais que são retirados do mesmo.

É imprescindível que o ser humano tenha a ciência que suas condutas possuem consequências jurídicas que são tratados por meio da lei de crimes ambientais.

Com base nisso, o presente estudo possuiu como objetivo geral a análise normativa da referida lei, apresentando as tipificações presentes e as sanções penais cabíveis, para tanto, foi utilizado alguns objetivos específicos que foram apreciados ao longo dos tópicos apresentados, fazendo com que cada um fosse compreendido da maneira

mais adequada.

Diante do estudo, constatou-se que existe uma preocupação por parte dos legisladores enquanto trata-se dos crimes contra a fauna brasileira, todavia, também foi evidente que é uma conduta que deve ser combatida dia após dia, considerando, ser ainda infelizmente uma prática corriqueira no país.

REFERÊNCIAS

- AMADO, F. **Direito Ambiental Esquemático**. 5ª ed. Salvador: GEN, 2014.
- ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1988
- BATISTA, E. D. **A eficácia das sanções penais aplicáveis aos crimes contra a fauna**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 set. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-eficacia-das-sancoes-penais-aplicaveis-aos-crimes-contr-a-fauna,29104.html>. Acesso em: 03 jun. 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.
- CONTE, C. P.; FIORILLO, C. A.P. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREITAS, V. P. de; FREITAS, G. P. de. **Crimes contra a natureza**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GIEHL, G. **O direito ambiental e a água no século XXI**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4933. Acesso em 20 jun. 2022.
- GODINHO, H. T. N. **A tutela jurídica da fauna terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro**. *Direito ambiental em evolução*, n 5., 3 ed. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011
- GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**.

– 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017

JESUS, D. **Direito penal – parte geral**, ed 36, Saraiva. 2015

LUFT, P.C. **DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO**. 37ª

edição. São Paulo: Editora Globo, 1990.

MACIEL, S.; GOMES, F. L. **Lei de Crimes Ambientais**. 2ª

ed. São Paulo: Forense, 2015.

MASSON, C. **Direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º**

a 120)— 10. ed. — Método, 2015.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 9. Ed. São Paulo: Ed.

Revista dos Tribunais. 2014.

ZAFFARONI, E., PIERANGELI, J. **Manual de Direito**

Penal – parte geral. Ed 4º, Tribunais, 2001.